



OFÍCIO 201/4VC/7VC/GAB.

URGENTE

PROCESSO 0006575-64.2010.814.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO.

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

INTIMANDOS : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (Av. Magalhães Barata, 1515. Centro).

INTIMANDOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Rod. Mário Covas, S/Nº, Coqueiro. 67113-700).

DECISÃO**1. RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado em desfavor do Município de Ananindeua, objetivando a obtenção de medicamento necessário (XOLAIR) ao tratamento de saúde de JOSÉ ANTÔNIO VARELA DA SILVA.

Segundo a petição inicial, o Parquet instaurou, em 2007, procedimento extrajudicial, objetivando viabilizar a dispensação do medicamento (XOLAIR) no tratamento de asma persistente grave (fls. 166.) que acomete o cidadão JOSÉ ANTÔNIO VARELA DA SILVA. Destacou o Ministério Público que o medicamento tem alto custo e o paciente não tem condições financeiras de arcar com a sua aquisição mensal, tratando-se, portanto, de cidadão em condições de vulnerabilidade social e econômica.

Consta da vestibular que a secretaria municipal de saúde sugeriu a substituição da medicação citada pelo FORASEG 400mg, de menor custo e que já vinha sendo utilizada pelo beneficiário. Ocorre que essa escolha seria inviável, porque a orientação médica determina o uso concomitante das duas medicações, porque uma complementa a outra. Em seguida, pondera o MP que está sendo negado o direito de assistência à saúde pela municipalidade, pois, "desde 03/04/2009 segundo informou a Secretaria Municipal de Saúde através do OF. nº 47/2009-ASJUR/SESAU (doc. de fls. 114) a aquisição do medicamento está em processo de licitação".

Diante da negativa do Município em detrimento do direito à saúde de que é titular o beneficiário acima, cuja dignidade estaria sendo violada, requer o MP a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial veio encartado procedimento levado a cabo pelo MP.

Era o que competia a relatar.

A teor do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório



É importante registrar que, enquanto certo o perigo da demora ou a difícil reparação a serem suportados pelo paciente, em situação de vulnerabilidade, o mesmo não se aplica ao Município. Com efeito, a municipalidade tem a opção de acionar judicialmente o ESTADO DO PARÁ ou a UNIÃO para reaver-se dos custos relativos à dispensação do medicamento, se assim melhor entender o gestor municipal.

Preferindo correr o risco de ser apontado como mero repetidor de julgados de instâncias superiores, já decidiu o Ministro Gilmar Mendes que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPEDIR SUA DISPENSAÇÃO PELO PODER PÚBLICO, porque tais argumentos não se prestam para caracterizar grave lesão à economia e à saúde públicas. (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010).

Os documentos que acompanham a petição inicial também denunciam que a solução administrativa da pretensão vem sendo buscada pelo Ministério Público, em defesa de um direito básico de qualquer cidadão, há mais de dois anos. Logo, consoante já decidido na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), em sede de execução de políticas públicas, CONFIGURADA A HIPÓTESE DE INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA OU ABUSIVIDADE DO PODER PÚBLICO, EMERGE A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO para conhecer, processar e julgar a demanda, sobretudo quando a antecipação da tutela de mérito é a única forma capaz e eficaz de assegurar o fundamental direito à vida e à saúde.

FINALIZANDO E PARA GARANTIR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, fica registrada a orientação médica: 2 frascos (XOLAIR) pela via subcutânea, de quinze em quinze dias.

2. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DEFIRO** a TUTELA DE URGÊNCIA RECLAMADA, em reverência aos princípios constitucionais que garantem proteção à vida e à saúde, PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA SEJA FORNECIDO, **EM 15 DIAS**, O MEDICAMENTO **XOLAIR 150mg** AO CIDADÃO JOSÉ ANTONIO VARELA DA SILVA, "nas quantidades requisitadas pelo médico durante o tempo necessário ao tratamento do paciente."

EM REGIME DE URGÊNCIA E ATENDENDO aos princípios DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL, **INTIMEM-SE O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO** (POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO) E **A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Iacira Sedrim)** para imediato cumprimento da decisão em caráter prioritário, sob pena de pagamento de multa e instauração de procedimento criminal cabível por crime de desobediência (art. 1º, XIV do DL-201/67).



PODER JUDICIÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 4ª VARA CÍVEL

Assim, fica estabelecida (PARA CADA INTIMANDO) a multa diária de R\$2.000,00, ATÉ O MONTANTE DE R\$200.000,00, em caso de descumprimento³.

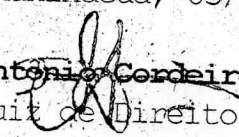
CITE-SE O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ATRAVÉS DE SUA PROCURADORIA GERAL, PARA APRESENTAR DEFESA QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS (CPC, ART. 188), sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da petição inicial, com as mitigações do art. 320 do CPC.

AS DEMAIS VIAS DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, OBJETIVANDO A CITAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

OFICIE-SE À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, servindo A PRESENTE DECISÃO de ofício. Considerando que a medida visa a preservar o direito à vida do beneficiário, ENCAMINHE-SE TAMBÉM O TEOR DA PRESENTE DECISÃO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO sesau.contatos@ananindeua.pa.gov.br, extraído do portal oficial do Município de Ananindeua (<http://www.ananindeua.pa.gov.br/sesau/#page.index.view?pg=Institucional>)

INTIME-SE MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ananindeua, 03/09/2010.


Antonio Cordeiro

Juiz de Direito em exercício 4ª V.C

³ No julgamento do AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 5.023-8/PA, o Ministro MENEZES DIREITO destacou que "O descumprimento de ordem judicial, notadamente por um dirigente público, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando-se à sanção inscrita no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de sério desprestígio ao Poder, Judiciário, que pode corroer as já frágeis relações entre os Poderes da República(...)."

- Para a caracterização do crime de desobediência não se exige que a ordem seja dada pessoalmente ao desobediente, mas sim diretamente a ele, existindo a possibilidade de a ordem ser transmitida através de preposto. Se assim não fosse, estariam abertas as portas à fraude, facilitando-se o descumprimento das ordens judiciais e, por via oblíqua, tornando-se ineficaz a atuação do Poder judiciário (TACRIM-SPAC - Rel. Walter Tintori - RJD 7/94).

- EMENTA: Os agentes públicos, dentre eles obviamente os agentes políticos, que deixam de cumprir ordem judicial, praticam ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, II, da Lei nº. 8.429/92, especialmente porque aqueles têm o dever de observar os princípios da legalidade, da moralidade e da honestidade. Como recentemente decidiu a 5ª CC, rel. Desª. Maria Elza: "A lesão a princípios administrativos previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade." (AC nº. 1.0713.05.053005-2/001, Comarca de Viçosa, j. 12/02/2009).